



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 192. DE 01 DE JULHO DE 2021.

“Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, revoga a Lei Complementar 007/2004 e dá outras providências.”

PAULO KENJI SASAKI, Prefeito Municipal de Ibiúna, no uso das atribuições legais e nos termos dos artigos 2º, 6º e 40 do Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1.941, alterado pela Lei Federal nº 2.786, de 21 de maio de 1.956,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 1º – O Serviço de Inspeção Municipal - SIM, tem por objetivo a fiscalização prévia, sob o ponto de vista industrial, dos produtos de origem animal, comercializados no município e seus distritos.

Art. 2º - Estão sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei os seguintes produtos:

- a. Os animais destinados à matança, seus produtos, sub-produtos e matérias primas;
- b. O pescado e seus derivados;
- c. O leite e seus derivados;
- d. Os ovos e seus derivados;
- e. O mel, e cera de abelha e outros produtos da colméia.

Art. 3º - A fiscalização de que trata o artigo antecedente far-se-á nos termos das Leis Federais nºs 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e 7.889, de 23 de dezembro de 1989, e será exercida:

- I. Nas propriedades rurais ou fontes produtoras e no trânsito dos produtos de origem animal;
- II. Nos estabelecimentos industriais especializados;
- III. Nos entreposto ou estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;
- IV. Nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.

Art. 4º - Será competente para realizar a fiscalização prevista nos incisos I, II, III do artigo anterior, a Secretaria Municipal de Agricultura - SEAGRI, que deverá dispor dos recursos humanos e materiais necessários para consecução dos fins desta Lei.

Parágrafo Único - A competência para fiscalização dos estabelecimentos previstos no inciso IV do artigo anterior será, por força das Leis Federais nº 7.889 e 8.208, exercida pelos órgãos de saúde pública do município.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Art. 5º - Nenhum estabelecimento que se enquadre no rol do artigo 3º desta lei poderá funcionar no Município sem que esteja devidamente registrado na Secretaria Municipal de Agricultura - SEAGRI.

Art. 6º - O poder Executivo baixará, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta Lei, o regulamento e atos complementares sobre a Inspeção industrial dos estabelecimentos referidos no Artigo 3º.

Parágrafo Único - A regulamentação de que trata este artigo abrangerá:

- a. As condições higiênico-sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento, transporte e comercialização dos produtos;
- b. A fiscalização e o controle do uso de aditivos empregados na industrialização;
- c. Os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e químicos de matéria prima e de produtos;
- d. A fiscalização e o controle de todo material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos;
- e. A qualidade e as condições técnicas-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e comercializados os produtos;
- f. A fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior.

Art. 7º - Para otimização dos fins previstos nesta Lei, compete à Secretaria Municipal de Agricultura - SEAGRI:

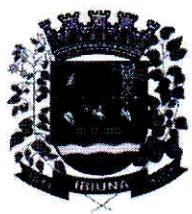
- a. Estabelecer normas técnicas de produção e classificação dos produtos de origem animal;
- b. Coordenar o treinamento técnico do funcionário envolvido no Serviço de Inspeção Municipal.

CAPÍTULO II

Das Penalidades

Art. 8º - Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, a infração à disposições desta Lei ensejará, isolada ou comutativamente, as seguintes sanções:

- I. Advertência escrita, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;
- II. Multa de até 2.500 UFMI do mês da infração, nos casos não compreendidos no item anterior;
- III. Apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destina, ou forem adulteradas;
- IV. Interdição de atividades que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de embargo à ação fiscalizadora;
- V. Interdição total ou parcial, de estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto, ou se verificar mediante inspeção a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo

VI. Cancelamento do registro quando o motivo da interdição previsto no inciso anterior não for sanado no prazo de 12 meses.

§ 1º - A suspensão de atividade de que trata o inciso IV deste artigo cessará quando sanado o risco ou a ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de facilitação do exercício da ação fiscalizadora;

§ 2º - A interdição do estabelecimento de que trata o inciso V deste artigo poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

Art. 9º - Ficam fixadas as seguintes multas relativas às atividades de fiscalização e inspeção de serviços de origem animal de estabelecimentos de produtos de origem animal que realizem o comércio municipal:

I - 10 (dez) UFMI's:

- a) Aos que permitirem a permanência no trabalho de pessoas que não possuam carteira de saúde ou documento equivalente, expedido pela autoridade competente de saúde pública.
- b) Aos que deixarem de enviar o relatório mensal de dados de produção e dados nosográficos.
- c) Aos que utilizarem rótulo em desacordo com o aprovado pelo S.I.M.I.
- d) Aos que permitirem a presença, no interior da área de processamento, de funcionários sem uniforme adequado.

II) - 50 (cinquenta) UFMI's:

- a) Aos que após o término dos trabalhos industriais e durante as fases de manipulação, não procederem à limpeza e à higienização rigorosa das dependências e equipamentos.
- b) Aos que não realizarem as análises necessárias para matéria prima.

III - 100 (cem) UFMI's:

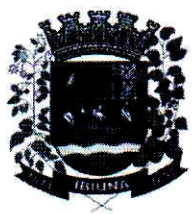
- a) Aos que utilizarem matéria-prima e ingredientes diferentes da composição da fórmula aprovada pelo Serviço de Inspeção Municipal.
- b) Aos que não comunicarem aos serviços de inspeção a transferência de propriedade, locação ou arrendamento.
- c) Aos que utilizarem água não potável e não tratada.

IV - 200 (duzentas) UFMI's:

- a) Aos que realizarem construções novas, remodelações ou ampliações, sem que os projetos tenham sido previamente aprovados pelo serviço de inspeção.
- b) Aos que enviarem para o consumo produtos sem rotulagem.

V - 300 (trezentas) UFMI(s); aos que lançarem no mercado produtos cujos rótulos e formulação não tenham sido aprovados pelo Serviço de Inspeção Municipal de Ibiúna;

VI - 500 quinhentas UFMI (s): aos que embaraçarem ou burlarem a ação de servidores do Serviço de Inspeção Municipal no exercício de suas funções.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

VII - 1.000 (um mil) UFMI(s):

- a) Aos que adulterarem, fraudarem ou falsificarem produtos de origem animal.
- b) Aos que aproveitarem matérias-primas e produtos condenados ou procedentes de animais não inspecionados.

VIII - 1.500 (um mil e quinhentas) UFMI(s); aos que oferecerem ou prometerem vantagem indevida ao servidor do serviço de fiscalização no exercício de suas atribuições, ou contra eles usarem de violência.

IX - 2.500 (dois mil e quinhentas) UFMI(s); aos que elaborarem produtos que, comprovadamente, puderem ou vierem a colocar em risco a saúde pública.

§ 1º - A multa prevista neste artigo poderá ser cobrada em dobro, nos casos de artifício, simulação, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes e agravantes, a situação econômico-financeira do infrator.

CAPÍTULO III

Das Taxas

Art. 10 - Ficam instituídas as Taxas de Classificação relativas aos produtos de Origem Animal.

Art. 11 - O valor da taxa será determinado de acordo com a origem dos serviços, e expresso em Unidade Fiscal do Município de Ibiúna - UFMI.

a. Registro de estabelecimento:

1. Matadouros-frigoríficos; matadouros, matadouros de pequenos e médios animais; matadouros de aves; charqueadas, fábrica de conservas, fábrica de produtos suínos, fábrica de produtos gordurosos, entrepostos de carne e derivados, fábrica de produtos não comestíveis, entrepostos frigorífico - (15 UFMI).
2. Granjas leiteiras, estábulos leiteiros, usinas de beneficiamento, fábricas de laticínios, entrepostos usinas, entrepostos de laticínios, postos de refrigeração, postos de coagulação - (10 UFMI).
3. Entrepostos de pescado, fábrica de conservas de pescado - (10 UFMI).
4. Entrepostos de ovos, fábrica de conservas de ovos - (5 UFMI).

b. Registro de produtos - rótulos - (2 UFMI).

c. Análise prévia - (2 UFMI).

d. Alteração de razão social - (5 UFMI).

e. Renovação do registro do estabelecimento (50% do valor do registro do estabelecimento)

Art. 12 - O sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa física ou jurídica a quem o serviço seja prestado ou posto à disposição, ou o paciente do poder de polícia, cada vez que esteja efetivamente exercido.

Art. 13 - A falta ou insuficiência de recolhimento de taxas acarretará ao infrator a aplicação de multa igual no mesmo valor da importância devida.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo

Art. 14 - Os débitos não liquidados nas épocas próprias, serão atualizados conforme o valor da UFMI vigente na data do efetivo pagamento acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

CAPÍTULO IV
Das Disposições Finais

Art. 15 Aplicam-se às taxas e às multas instituídas por esta Lei, no que couber, especialmente em matéria de procedimento administrativo, as disposições da Lei Complementar 01 de 04 de dezembro de 2003.

Art. 16 – Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura, constantes no Orçamento do Município da Estância Turística de Ibiúna.

Art. 17 – Ficam revogadas as disposições em contrário a esta Lei, revogados em especial a Lei Complementar nº 007 de 22 de dezembro de 2004 e o Decreto nº 2.032 de 09 de janeiro de 2015, sendo que a presente Lei, os atos de fiscalização e normas de inspeção de produtos de origem animal poderão ser regulamentados por meio de Decreto e/ou de Instrução Normativa aprovada pelo Serviço de Inspeção Municipal Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal e expedidas por autoridade competente da Secretaria Municipal da Agricultura - SEAGRI ou pelo prefeito municipal.

Art. 19 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AO 1º DIA DO MÊS DE JULHO DE 2021.

PAULO KENJI SASAKI
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 01 de julho de 2021.

WAGNER BOTELHO CORRALES
Secretário de Administração